PROJETO DE LEI 057/2021

EMENTA: INSTITUI O ***AUXÍLIO EMPRESA RIOSTRENSE,*** NO VALOR DE ATÉ 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO, COMO MEDIDA PARA A MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1° Fica instituído o ***AUXÍLIO EMPRESA RIOSTRENSE***, inserido nas medidas necessárias para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus-Covid-19 no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2° O ***AUXÍLIO EMPRESA RIOSTRENSE*** consiste no auxílio às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que tiveram as suas atividades suspensas pelo Decreto Municipal n° 2825/2021, publicado na Edição N° 1306, de 26 de março de 2021 e Decreto Municipal n°. 2832/2021, publicado na Edição N° 1310 – de 05 de abril de 2021.

§ 1° O valor auxílio mencionado no *caput* consiste no valor de até 01(um) salário-mínimo nacional por funcionário, que ganhe até 03(três) salários mínimos, a ser pago de forma proporcional aos dias de suspensão das atividades econômicas.

§ 2º O limite de auxílios pagos por pessoa jurídica será de até 03(três) empregados por empresa.

§ 3º Os Auxílios Empresa Riostrense a serem concedidos obedecerão à ordem de inscrição e estarão limitados aos recursos disponíveis na dotação orçamentária própria da Iniciativa.

§ 4º O Município poderá, diante da alta demanda, reduzir o quantitativo de auxílios concedidos por empresa, de modo a alcançar uma parcela maior de beneficiários.

Art. 3º Poderão inscrever-se na iniciativa do **Auxílio Empresa Riostrense** as pessoas jurídicas que obedeçam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter suas atividades suspensas, ainda que parcialmente, por determinação de ato do Poder Público Municipal em virtude do período de isolamento social para evitar a disseminação da Covid-19;

II - ter alvará de funcionamento ativo na Cidade de Rio das Ostras;

III - estarem enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em 1º de março de 2021, excluindo aquelas constituídas na forma do artigo 18-A, da respectiva Lei Complementar Federal;

IV - desempenharem pelo menos uma das atividades econômicas listadas no anexo único desta Lei;

V - comprometerem-se a não reduzir o número de empregados da pessoa jurídica, pelos 06(seis) meses subsequentes à data de adesão.

§ 1° A comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo será feita mediante declaração do responsável legal pela pessoa jurídica aderente à Iniciativa.

§ 2° Findo o prazo constante do inciso V deste artigo, as pessoas jurídicas aderentes terão trinta dias para apresentar a documentação exigida pelo Município em ato regulamentar, que comprovará a manutenção do número de empregados da pessoa jurídica aderente à Iniciativa.

§ 3° O Poder Executivo poderá incluir outras atividades econômicas além daquelas previstas no anexo único desta Lei, respeitados os requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 4° A adesão à Iniciativa se realizará a partir de cadastro e aceite do Termo de Adesão a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5° No caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei fica a pessoa jurídica excluída da Iniciativa e obrigada a devolver os recursos repassados pelo Município, além de multa correspondente ao dobro do montante total recebido.

Parágrafo único. A exclusão da Iniciativa será considerada grave infração e dá ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 87. da Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e da suspensão do acesso a programas promovidos pelo Município pelo prazo de 02(dois) anos, sem prejuízo da multa estabelecida no

caput deste artigo.

Art. 6° As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária e programa de trabalho próprios da Lei Orçamentária Anual -LOA, pela abertura de créditos suplementares para enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID19.

Paragrafo único: A Câmara Municipal aprovará a abertura de crédito suplementar ou especial na forma a ser proposta pelo Poder Executivo com o intuito de liberar fontes de recursos voltados ao auxílio emergencial.

Art. 7° - O propósito desta Lei é exclusivo ao enfretamento da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas, com efeitos restritos à sua duração, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação e aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do Art. 3°, da Emenda Constitucional n°. 106, de 2020.

Art. 8°. A análise sobre a concessão do auxílio e demais providênciais para a execução desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que poderá instituir cadastros ou se utilizar de dados já existentes em outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

ANEXO ÚNICO:

Lista das principais atividades econômicas contempladas pela Lei:

a) academias de ginástica, musculação, estúdios, similares e afins;

b) salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres;

c) quiosques em geral, incluindo-se os da orla marítima;

d) bares, lanchonetes, restaurantes, *food trucks*, barraquinhas e similares.

e) demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não estejam enquadradas como atividades essenciais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Pares o Projeto de Lei que autoriza a iniciativa do Auxílio Empresa Riostrense, a ser inserido nas medidas necessárias para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus-Covid-19 no Município do Rio das Ostras.

Importante destacar que o intuito é de ajudar financeiramente micro ou pequenas instituições da cidade que tiveram suas atividades comerciais suspensas e prejudicadas devido ao período de restrições mais rígidas impostas pelo Poder Executivo.

E isto porque é papel do Estado desenvolver soluções que diminuam os impactos negativos da pandemia na vida do cidadão, priorizando a vida e a saúde, porém atuando para que postos de trabalho formais não sejam fechados.

Neste cenário de pandemia, inclusive, no período de março e abril de 2021, tornou-se indispensável por parte do poder público a adoção de medidas de supressão e de mitigação de risco de contágio, sendo o isolamento social a medida cientificamente comprovada mais eficaz no controle da transmissão do coronavírus. Todavia, é igualmente imprescindível a adoção por parte do poder público, de forma articulada e simultânea, de medidas de proteção social, que garantam o acesso a renda, a direitos fundamentais, a bens e produtos de primeira necessidade.

Desta forma, tendo em vista o Decreto Municipal nº 2825/2021, publicado na Edição Nº 1306, de 26 de março de 2021 e Decreto Municipal nº. 2832/2021, publicado na Edição Nº 1310 – de 05 de abril de 2021, o auxílio visa minimizar o impacto das medidas de restrição e de interrupção de determinadas atividades econômicas, e, especialmente, diminuir o desemprego na cidade.

Sendo certo que o Auxílio Empresa Riostrense é uma medida de investimento na economia local, para que micro e pequenos empreendedores possam ter recursos financeiros para preservar suas atividades. Estamos falando da academia, do bar, restaurante, da manicure, daquelas pequenas empresas que mais precisam de auxílio para superar esse momento, conforme iniciativas já adotadas por programas semelhantes nos municípios de Niterói e do Rio de Janeiro.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa.

E isto porque é competência do Município, em cooperação com a União e o Estado, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, de acordo com o interesse local(Art. 23, inciso X, c/c Art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal).

Em relação a inciativa por parte deste vereador signatário, merece destaque, o disposto na **alíneas "f" e "o", do inciso I c/c inciso V, todos do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito ao incentivo à indústria e ao comercio e às políticas públicas do Município, mas, também, sobre a CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> **I** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> **a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> ...
>
> **f) ao incentivo à indústria e ao comércio;**
>
> ...
>
> **o)** às políticas públicas do Município;
>
> ...
>
> **V** - concessão de auxílios e subvenções;"

Afora isso, é assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Resta claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Neste aspecto, também encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida. Neste sentido, destaca-se o Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

É incontroverso que o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos. Sendo certo que os serviços de atendimento assistência social e acompanhamento das pessoas mais vulneráveis estão elencados dentre das atribuições e departamentos já existentes da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como os atendimento e cadastro das pequenas empresas encontra-se ativo perante a SEMFAZ.

Lado outro, poder-se-ia argumentar que o Projeto de Lei deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira.

Entretanto, diante a prorrogação do estado de calamidade pública até 31/12/2021, conforme Decreto Municipal nº 2.911/2021, afirma que a aprovação do auxílio emergencial pode ocorrer mesmo na falta de adequação orçamentária e financeira, uma vez que tais requisitos estão afastados *in casu*.

E isto porque a relevância do reconhecimento do estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia do COVID é ressaltada na medida em que sua decretação permite o acionamento do regime extraordinário previsto no art. 65 da LRF.

Tanto assim o é, que o próprio Decreto Municipal nº. 2.911/2021, expõe no parágrafo único, do Art. 1º, o seguinte:

> *Parágrafo único. Esta prorrogação foi reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, e do caput do art. 1º do Decreto Legislativo nº 15/2021, publicado no Diário Oficial – Parte II – Poder legislativo, de 03 de março de 2021,* ***para os fins exclusivos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000****.*

Vejamos o que dispõe o Art. 65, da LRF, com as alterações incluídas pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a LRF, trazendo determinações permanentes para a hipótese de decretação de novo estado de calamidade pública:

> *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*
>
> *I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*
>
> *II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*
>
> *§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto*

legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*I - **serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

***II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

***III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade

pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*a) **às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade**; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) **aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo**; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Não menos importante, no atual cenário, destaca-se, ainda, a vigência da Emenda Constitucional nº. 109/2020, *(PEC da Guerra) - Instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações)*, a qual incluiu o Art. 167-D, na Constituição Federal, com a seguinte redação:

> ***Art. 167-D. As proposições legislativas*** *e os atos do Poder Executivo* ***com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.***
>
> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A questão central é que, numa ditadura, a irresponsabilidade política e a concentração de poder permitem que a autoridade escolha, ou simplesmente renuncie, as respostas à pandemia, sejam eles salvar vidas, manter a boa imagem do regime, o lucro ou simplesmente a ausência de qualquer princípio. Em contrapartida, numa democracia constitucional, já há um sistema principiológico que antecede a crise e condiciona as respostas, permitindo, inclusive, que ocorram proposições céleres e desburocratizadas.

Assim, diante da excepcionalidade do momento em que estamos vivendo, o projeto em epígrafe reveste-se de significativa importância, motivo pelo qual conto com o apoio dos pares para aprovação da presente proposição que consistirá em assistência financeira temporária mensal visando assegurar a sobrevivência aos munícipes de Rio das Ostras, cuja situação de vulnerabilidade social foi e está agravada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 24 de junho de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador